



PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial n. 026/2017

Ref.: Recurso

Assunto: Habilitação de Empresa

1. Relatório

Trata-se de Recurso deflagrado pela empresa Gr Soluções Ambientais Ltda, sob o argumento de que a empresa Muller Pillatti & Pillatti Ltda, não ostenta condições para participação do certame uma vez que não demonstrou o cumprimento do itens B.1. e D.3. do Edital.

Asseverou que a Recorrida não logrou comprovar que o seu ramo de atividade estaria em consonância com o objeto licitado dês que sua atividade principal estaria descrita como: "*Atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes, e secundárias "Construção de edifício" e "obras de terraplanagem"*".

E quanto ao item D.3, sustenta que a Licença de Operação apresentada seguiu desprovida do alvará sanitário.

Lastreado em tais fundamentos pugnou pela inabilitação da concorrente.

Ao seu turno a empresa Recorrida sustentou ter se desincumbido a contento de suas obrigações, de conformidade com as exigências do edital. Discorreu que, no que respeita ao item B.1. possui veículo próprio sendo desnecessária a inclusão de suas atividades no CNAES. E ainda no que concerne a apresentação dos documentos constantes do item 2.3., sustenta a possibilidade de complementação haja vista tratar-se de ME.

Relativamente ao item D.3., defende-se, argumentando que a destinação dos resíduos seria realizada por empresa subcontratada pela licitante, qual seja, a empresa SAMAE do Município de Rio Negrinho regulamentada através do Decreto Municipal n. 4.851 de 10 de outubro de 1996, sem ônus para a Administração licitante já que os valores



estariam inclusos no valor do E ainda no que concerne a apresentação dos documentos constantes do item 2.3., sustenta a possibilidade de complementação haja vista tratar-se de ME total dos serviços propostos.

Assentada em tais fundamentos pugnou pelo reconhecimento de sua aptidão, mediante declaração de habilitação para participar das demais etapas do certame.

É o relato do necessário, passa-se a análise do Recurso interposto.

2. Parecer

Com efeito, *prima facie* a insurgência é de ser conhecida conquanto apresentada dentro do lapso legal e de conformidade com as regras edilícias, de modo que ultrapassadas as questões preliminares, passa-se a análise de mérito.

Com efeito, trata-se de insurgência respaldada no fato de que a Recorrida Muller Pillati & Pillatti Ltda, não logrou comprovar sua atuação no ramo do objeto licitado. Em que pese nosso entendimento de que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação de determinada empresa, ainda mais quando, como é o caso dos autos, tal cadastro não se mostra totalmente discrepante do objeto do certame.

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro, conquanto outros documentos podem ser utilizados para prova da atividade como por exemplo o Contrato Social da empresa representante.

Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições edilícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, não haveria, apenas por tal motivo impedimento para participação da Recorrida.

Todavia, a própria Recorrida assim o reconhece em suas razões recursais, tanto que declinou que para realização do objeto licitado far-se-á a subcontratação dos serviços da empresa SAMAE de Rio Negrinho – SC, circunstância que fere frontalmente as disposições do Edital atinente ao certame sob análise.



Ocorre que, para subcontratação do objeto licitação imperativa a existência de prévia e expressa autorização da Administração, veiculada por previsão em edital e em contrato. Tal entendimento decorre de interpretação conjunta dada aos artigos 72 e 78, VI os quais prescrevem o seguinte:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Dos artigos transcritos, extrai-se a possibilidade de se subcontratar (art. 72) ao mesmo tempo em que se verifica, como consequência da subcontratação não prevista em edital e contrato, a rescisão contratual (art. 78, VI).

À luz das prescrições legislativas citadas, é de considerar ilegal a subcontratação não prevista no instrumento convocatório e contratual.

Nesse sentido, veja-se, os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renova, 2002, p. 694.):

“(…) poderá subcontratar se for em parte e desde que tal possibilidade houvesse sido prevista no ato convocatório e no contrato, vedada a inclusão, em regulamento, de autorização genérica para subcontratar, uma vez que a subcontratação terá de ser expressamente admitida em cada contrato, inclusive com a fixação de limite condizente com o objeto deste.” (grifei)

Cite-se ainda:



Assim, deve-se observar a previsão de subcontratação no instrumento convocatório do certame licitatório e no contrato celebrado com a empresa, nos termos dos arts. 78, IV, combinado com o art. 72, todos da Lei nº 8.666/1993." (TCU, Acórdão nº 1014/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 20.07.2005.)

3. Conclusão

Diante do exposto é o parecer pelo acolhimento e provimento do Recurso interposto declarando-se inabilitada a empresa Recorrida, o qual submeto a apreciação da autoridade com poderes para decisão.

Monte Castelo, SC, 03 de julho de 2.017


KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA

OAB/SC 9.383